

CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

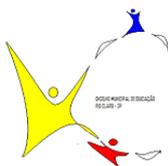
PARECER Nº 03/2022.

INTERESSADO	VEREADOR SERGIO CARNELAVE
ASSUNTO	MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ESTADO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA CÂMARA MIRIM - DE SENSIBILIZAÇÃO E POLITIZAÇÃO DA JUVENTUDE RIOCLARENSE SOBRE O PODER LEGISLATIVO", E REVOGA A LEI MUNICIPAL 4776 DE 03/09/2014.
RELATORES	ADRIANO MOREIRA; ELISANGELA MARIA PEREIRA; LÍGIA BUENO ZANGALI CARRASCO; MARIA BERNADETE SARTI DA SILVA CARVALHO; SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI.
DATA DA APROVAÇÃO	14/09/2022

1. Relatório:

O vereador Sergio Carnevale solicitou pronunciamento do COMERC acerca do que dispõe a MINUTA DE PROJETO DE LEI *que* "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ESTADO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA CÂMARA MIRIM - DE SENSIBILIZAÇÃO E POLITIZAÇÃO DA JUVENTUDE RIOCLARENSE SOBRE O PODER LEGISLATIVO, E REVOGA A LEI MUNICIPAL 4776 DE 03/09/2014".

A propositura tem como objetivo: ***"I – Estimular a cidadania em um amplo processo de contínua aprendizagem; II – Despertar o interesse pela gestão pública; III - Estabelecer aproximação do Legislativo com a sociedade; IV - Promover a interação entre a Câmara de Vereadores e as escolas, permitindo aos estudantes participarem do processo legislativo; e V - Compreender o papel do Poder Legislativo Municipal, aliada à responsabilidade com seu meio social e sua comunidade"***. [artigo 1º].



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

Poderão participar da iniciativa ***“alunos regularmente matriculados em estabelecimentos públicos ou privados de ensino fundamental I e II, situados no território do Município de Rio Claro, mediante processo eletivo”***. [artigo 2º].

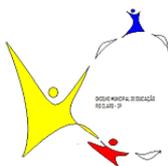
Quanto ao processo de escolha, é prevista uma ***“apresentação de projetos de melhoria que tenham conteúdo com assuntos de interesses exclusivos do município de Rio Claro, e dele podendo participar como candidatos os alunos devidamente matriculados do 5º ao 8º ano do ensino fundamental I e II, dos estabelecimentos escolares públicos e privados do município de Rio Claro”***. [artigo 2º, §2º].

O PROGRAMA CÂMARA MIRIM não possui escopo escolar: a) suas finalidades são de natureza política e administrativa; b) ele não ocorrerá em espaço descrito pela LDB como educacional, onde ocorrem ***“os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”***; mas sim num aparato do Poder Legislativo.

Outro aspecto que merece destaque se refere ao fato do PROGRAMA CÂMARA MIRIM não se limitar aos estudantes da Rede Municipal de Ensino, abrangendo também os discentes das escolas estaduais e privadas. Ainda assim, ele atribui responsabilidades exclusivas à Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro: ***“Competirá à Secretaria Municipal de Educação, através de Comissão instituída previamente e regulamentada por Decreto: I - a divulgação, organização e coordenação geral do processo de confecção dos projetos; II - a escolha dos projetos vencedores, sendo em quantidade dobrada ao número de membros elencados no § 1º do artigo 2º desta Lei.*** [artigo 2º, §3º].

Evidencia-se, pois, que para exercer estas atribuições, recursos destinados ao ensino público municipal, necessariamente, precisarão ser alocados para o PROGRAMA CÂMARA MIRIM. A propósito, não há definição da origem dos recursos necessários à integral implementação da iniciativa: ***“as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente”***. [artigo 13].

Eis o relatório.



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

2. Fundamentação legal:

Em síntese, o **PROGRAMA CÂMARA MIRIM** apresenta **CONVERGÊNCIA** com direitos, diretrizes e fundamentos consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela Constituição Federal de 1988. Por outro lado, apresenta **INCONGRUÊNCIAS** com a própria LDB.

a) Convergência com os direitos assegurados pela Lei Nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) à infância e à adolescência no país:

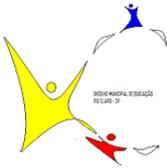
O artigo 15 do ECA assenta que a “criança e o adolescente têm direito à ***liberdade***, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e ***como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais*** garantidos na Constituição e nas leis”. Neste diapasão, define [artigo 16] que o direito à liberdade compreende, dentre outros, os seguintes aspectos: [direito à] ***“opinião e expressão; participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; participar da vida política, na forma da lei”***.

Portanto, o PROGRAMA CÂMARA MIRIM está em consonância com o ECA e pretende concretizar direitos garantidos pela lei.

b) Convergência com valores estabelecidos pela Lei Nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) para a faixa etária que participará do Programa:

O artigo 27 da LDB assevera que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, dentre outras, a seguinte diretriz: ***“a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”***.

Deste modo, vê-se que a temática proposta pelo PROGRAMA CÂMARA MIRIM se apresenta como relevante e adequada.



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

c) Convergências com fundamentos da Constituição Federal de 1988 (CF88):

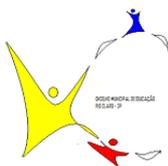
O artigo 1º da CF88 define a República Federativa do Brasil (formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal) como um Estado Democrático de Direito, que possui como fundamentos: ***I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político***.

A Carta Magna proclama ainda que ***“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”***.

Destarte, parece possível considerar que o PROGRAMA CÂMARA MIRIM não apenas está em sintonia com os alicerces do Estado Democrático de Direito, como poderá proporcionar a crianças e adolescentes do Município uma experiência de cidadania e reflexões sobre o sistema político brasileiro.

d) Incongruências com a LDB:

O artigo 70 da LDB elenca as despesas que são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino: I - remuneração e aperfeiçoamento ***do pessoal docente e demais profissionais da educação***; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos ***necessários ao ensino***; III - uso e manutenção de bens e serviços ***vinculados ao ensino***; IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão ***do ensino***; V - realização de atividades-meio necessárias ao ***funcionamento dos sistemas de ensino***; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

O PROGRAMA CÂMARA MIRIM não é ensino; não se trata de atividade meio ligada ao ensino; não ocorre em instituição de ensino; logo, não pode se apropriar de recursos destinados à educação.

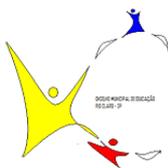
Ainda que o PROGRAMA CÂMARA MIRIM cumprisse os requisitos elencados no parágrafo anterior, há outro problema: os recursos públicos destinados à educação municipal não podem ser empregados para atender os estudantes das escolas estaduais e privadas: “Os Municípios incumbir-se-ão de: *I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino; VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.*”

Aliás, na nossa avaliação, o PROGRAMA CÂMARA MIRIM deveria ser financiado com o orçamento do próprio Poder Legislativo local, já que se trata de atividade a ser desenvolvida por e neste espaço.

e) Sugestões de aperfeiçoamento:

1. O PROGRAMA CÂMARA MIRIM atenderá crianças (0 a 12 anos incompletos) e adolescentes (12 a 18 anos incompletos), faixa etária que corresponde ao período entre o 5º e o 8º do ensino fundamental. Assim, o nome do Programa ficaria mais condizente com o público atendido se fosse “Câmara da Criança e do Adolescente”; ou “Câmara da Infância e da Adolescência”.

3. Voto da Comissão:



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

Pela **APROVAÇÃO** do PROGRAMA CÂMARA MIRIM, desde que sanadas as INCONGRUÊNCIAS apontadas no item “d” deste Parecer.

A execução do PROGRAMA CÂMARA MIRIM, em face do disposto em seu artigo 2º, §3º, demandará o assentando, por parte deste COMERC, das diretrizes que deverão nortear a Secretaria Municipal da Educação no cumprimento das responsabilidades a ela atribuída, em conformidade ao artigo 8º da Lei Nº 4.006 de 15 de dezembro de 2009.

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

ADRIANO MOREIRA

ELISANGELA MARIA PEREIRA

LÍGIA BUENO ZANGALI CARRASCO

MARIA BERNADETE SARTI DA SILVA CARVALHO

SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI

/